

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2008, que *obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2008, que *obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários.*

De autoria do Senador GERSON CAMATA, a proposição estabelece, em seu art. 1º, que os estabelecimentos que exploram a locação de computadores para acesso à internet, para o público em geral, deverão manter cadastro de seus usuários. De acordo com o art. 2º, esse cadastro deverá conter o nome completo e o número do documento de identidade do usuário e bem assim a identificação do terminal utilizado, a data e a hora de início e término de sua utilização.

Consoante determina o art. 3º da proposição, o estabelecimento deverá conservar essas informações pelo prazo mínimo de três anos. Os dados armazenados, estabelece o art. 4º, serão protegidos por sigilo, que só poderá ser quebrado por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O descumprimento das disposições do projeto, conforme previsão de seu art. 5º, ensejará aplicação de multa no valor de dez mil a cem mil reais, de acordo com a gravidade da conduta. A reincidência, de acordo com o mesmo artigo, poderá levar à cassação do alvará de funcionamento.

Por derradeiro, o art. 6º da proposição estabelece *vacatio legis* de cento e vinte dias.

Após a deliberação deste colegiado, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VI, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2007.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se verifica a necessidade de fazer reparos ao PLS nº 296, de 2008, vez que a proposição se mostra em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto constitui medida adequada e oportuna ao combate aos crimes praticados por meio de computadores e redes digitais de informação. Os estabelecimentos de locação de computadores, comumente conhecidos como *cyber-cafes* e *lan houses*, em sua grande maioria, não exigem identificação de seus clientes. Essa prática acaba por permitir que usuários de má-fé acorram a esses locais para, a partir do acesso à internet, praticar os mais variados crimes, sem que possam ser identificados.

De fato, os crimes praticados pela internet costumam deixar rastros. Em muitos casos, é possível identificar o endereço de protocolo internet (endereço IP) do terminal utilizado para o cometimento do delito. Com esse dado, pode-se, inclusive, chegar até o computador efetivamente usado pelo criminoso. No entanto, todo esse esforço será infrutífero se não for possível obter as identidades dos usuários que tiveram acesso àquele computador.

De forma complementar, observa-se que a proposição, ao tempo em que exige o cadastro, cuida de preservar a privacidade dos usuários desses estabelecimentos. Nesse mister, estabelece a guarda sigilosa dos dados, que só poderão ser fornecidos às autoridades competentes, mediante decisão judicial, no curso de investigação criminal ou instrução processual penal.

Configura-se igualmente adequado o sistema de sanções previsto no projeto, em que as multas são graduadas, em uma escala de dez mil a cem mil reais, de acordo com a gravidade da infração. Ademais, pune com a cassação do alvará de funcionamento o estabelecimento que reincidir em seu descumprimento.

Por derradeiro, a proposição contempla oportuna precaução consistente na *vacatio legis* de cento e vinte dias, que concede prazo razoável a que os estabelecimentos atingidos pelas novas normas a elas se adaptem.

Por essas razões, entendemos que esta Comissão deva pronunciar-se pela aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator